



ACÓRDÃO N°.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N° 0009781-26.2016.8.14.0000

IMPETRANTE: Advogado Eden Rodrigo da Silva Melo

IMPETRADO: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marabá

PACIENTE: Bruno Nogueira da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – LESÃO CORPORAL LEVE – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 313, DO CPP – AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVIAMENTE DECRETADAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante disposto no art. 313, do Código de Processo Penal, caberá a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; ou ainda, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

2. O crime de lesão corporal leve imputado ao paciente possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, tendo sido decretada a sua prisão preventiva, sem que lhe tivesse sido aplicada, previamente, qualquer medida protetiva de urgência e o seu consequente descumprimento, assim como não há nos autos qualquer informação acerca de eventual condenação do mesmo por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado, restando, assim, configurado o constrangimento ilegal pela ausência de justa causa à segregação cautelar do aludido paciente, pois a medida extrema contra si decretada pelo juízo a quo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313, do CPP.

3. A periculosidade concreta do aludido paciente, único fundamento utilizado pelo magistrado de piso para a decretação da medida excepcional, não restou demonstrada in casu, pois a própria vítima relatou, durante o inquérito policial, que essa seria a primeira vez que o mesmo teria lhe agredido, o qual também não lhe fez nenhuma ameaça de morte, tampouco restou demonstrada a ineficácia das medidas protetivas na hipótese.

4. Constrangimento ilegal evidenciado.

5. Ordem concedida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2016.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Eden Rodrigo da Silva Melo em favor de Bruno Nogueira da Silva, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, c/c os arts. 647 e 648, I, do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marabá.

Alega o impetrante, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, por ausência de justa causa à sua segregação cautelar, decretada pelo magistrado de primeiro grau a quando da realização da audiência de custódia, no dia 07 de agosto, próximo passado, pela prática delitiva tipificado no art. 129, §9º, do CP, pois não estão satisfeitos os requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP, visto que o crime que lhe está sendo imputado possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, bem como não houve a imposição prévia de qualquer medida protetiva de urgência e o seu conseqüente descumprimento, antes da decretação da medida extrema, assim como por se tratar de um crime afiançável.



Aduz, ainda, que por ser o paciente menor de 21 (vinte e um) anos à época do delito, mesmo que venha a ser condenado à pena máxima em abstrato prevista para o crime em questão, ainda assim lhe será fixado o regime aberto, podendo, inclusive, haver a substituição por pena restritiva de direito.

Assim, pugna pela concessão liminar do writ, para que o aludido paciente seja posto em liberdade, ou, subsidiariamente, que lhe seja aplicada medida cautelar diversa da prisão, e, ao final, a concessão em definitivo do remédio constitucional.

Às fls. 54-56, concedi a liminar requerida, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, impondo-lhe, contudo, medidas cautelares diversas da prisão, assim como solicitei informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 63, relatou que o paciente foi preso em flagrante em 06/08/2016, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP, tendo realizado audiência de custódia no dia 07/08/2016, ocasião em que decretou a prisão preventiva do mesmo, tendo, ainda, indeferido o seu pedido de liberdade provisória em 12/08/2016.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento e concessão do mandamus.

É o relatório.

VOTO

A alegação de ausência de justa causa à medida extrema do paciente merece prosperar, senão vejamos:

Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo o status libertatis do paciente ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Logo, vê-se que a prisão preventiva, enquanto medida excepcional, deve ser interpretada restritivamente, devendo ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua determinação quando, no caso em concreto, seja suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, caberá a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; ou se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado; ou ainda, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Com efeito, a custódia preventiva será admitida nos crimes de violência doméstica, se não estiverem preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 313, do CPP, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência



anteriormente decretadas, conforme disposto no inciso III, do mencionado artigo, ou seja, a segregação cautelar somente pode ser decretada após o descumprimento das aludidas medidas protetivas.

In casu, verifica-se que o crime de lesão corporal leve imputado ao paciente, praticado no contexto de violência doméstica, possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, tendo sido decretada a sua prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia 07 de agosto, próximo passado, sem que lhe tivesse sido imposta, previamente, qualquer medida protetiva de urgência e o seu consequente descumprimento, antes da decretação da medida extrema.

Assim, é latente a ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, mormente porque a medida extrema não foi decretada como forma de garantir a execução das medidas protetivas previamente decretadas e descumpridas pelo acusado, tampouco se trata de crime doloso cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 04 (quatro) anos, não havendo qualquer informação nos autos acerca de eventual condenação do mesmo por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado.

Logo, não há como prevalecer a custódia preventiva do paciente, porquanto não concorrem à espécie, nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art. 313, do CPP, restando, portanto, evidenciado o constrangimento ilegal.

Nesse sentido, verbis:

PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DE MEDIDA PROTETIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. A constrição provisória, admitida como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, exige prévio descumprimento das medidas protetivas, quando embasada no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal.

3. In casu, o magistrado converteu a prisão flagrancial em preventiva, sem remeter ao descumprimento de medida protetiva anterior, indo de encontro ao que preceitua o indigitado dispositivo legal. Ademais, a pena máxima abstratamente fixada para o delito é inferior a quatro anos e não há notícia de condenação anterior por crime doloso.

4. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar, a fim de garantir a liberdade ao paciente, aplicando-se, cumulativamente a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada.

(STJ. HC 332.306/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015).



HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 313 DO CPP. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVIAMENTE DECRETADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - In casu, tem-se por indemonstrada a concorrência dos requisitos do art. 313 do CPP, com as alterações promovidas pela 12.403/11, referindo-se a acusado primário e detentor de bons antecedentes criminais, não se podendo olvidar a inexistência de medidas protetivas de urgência previamente fixadas em favor da ofendida.

(TJMG. HC 10000140001686000. Relator: Matheus Chaves Jardim. Julgamento: 13/02/2014)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS ANTERIORMENTE AO FATO IMPUTADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NO CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA. RELAXAMENTO DA PRISÃO.

Ordem parcialmente concedida.

(TJRS. Habeas Corpus N° 70061207080, Terceira Câmara Criminal, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 04/09/2014).

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS POTETIVAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO.

1. Inexistente o alicerce da prisão preventiva do paciente com base no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, isto é, garantir a aplicabilidade e execução das Medidas Protetivas, se o paciente vem cumprindo as determinações de não se aproximar da ofendida e nem manter contato com ela por qualquer meio.

2. Carente o decreto de prisão cautelar de amparo em qualquer dos permissivos do artigo 313, do CPP, sua revogação é medida que se impõe.

3. Ordem concedida.

(TJDFT. HC 20160020231988, Relator: Jesuino Rissato. 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/06/2016).

Demais disso, não se constata nos autos nenhum elemento de prova que ateste ser o paciente contumaz na prática de crimes, tampouco de violência doméstica, tanto é assim que o decreto preventivo nada fala neste sentido, inclusive a própria vítima, durante o inquérito policial, relatou que essa seria a primeira vez que o mesmo teria lhe agredido, o qual também não lhe fez nenhuma ameaça de morte, conforme se verifica às fls. 14.

Assim, não se vislumbra, in casu, a periculosidade concreta do aludido paciente, único fundamento utilizado pelo magistrado de piso para a decretação da medida excepcional, tampouco restou demonstrada a ineficácia das medidas protetivas na hipótese.



Por todo o exposto, concedo a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora